

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

## **EXAME DE IMPUGNAÇÃO I**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.412379/2018-16/SEDUC/RO**

**OBJETO:** Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 053/GAB/SUPEL, publicada no DOE nº 90, de 16.05.2018, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO enviada, impugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa "A" impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

Considerando que a matéria impugnada se refere ao Termo de Referência, assim sendo visando não haver prejuízos a licitação e nem violação dos seus princípios, a impugnação foi encaminhadas para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/ RO, para análise e manifestação:

### **II – DA RAZÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE E ANÁLISE**

#### **II.1 DOS ITENS 18.2.25 e 18.2.26 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.**

"(...)

*Conforme o Item 18.2.25 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 078/2018 - SEDUC/RO, ANEXO I, do edital, impõe a seguinte restrição:*

*18.2.25. Para as modalidades OLÍMPICAS, a CONTRATADA, deverá apresentar no momento da contratação cópia do RG, CPF, Certificado ou Diploma de Curso de Arbitragem na (s) modalidade (s) em que cada um for prestar serviços, bem como declaração ou certidão de vínculo profissional (FEDERADO), por uma das 27 Federações Brasileiras ou Confederação da modalidade, assinada pelo Presidente da Federação ou Confederação;*

*18.2.26. Para as modalidades PARALÍMPICAS (natação, atletismo e bocha adaptados), a CONTRATADA, deverá apresentar no momento da contratação cópia do RG, CPF, Certificado ou Diploma de Curso de Arbitragem na (s) modalidade (s) em que cada um for prestar serviços, por meio das Entidades de Administração Nacional. Quanto a modalidade bocha convencional, suas comprovações serão feitas por meio de Certificação ou comprovação (certidão ou declaração) de exercício na arbitragem esportiva, emitido por Entidade Pública ou Privada, com atuação na modalidade inerente ao subitem 3.3, Item 20; Aduz quer tal exigência impediria que muitas empresas possam participar do procedimento licitatório.*

*Conforme podemos observar os itens acima mencionado obrigam ao contratado que os profissionais estejam associados ou federados a alguma entidade, o que levaria como condição de assinatura do Contrato.*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*Porem estranhamente juntaram o certame um documento de justificativa para fazer a Licitação de AMPLA CONCORRÊNCIA, para possibilitar a participação das Federações:*

- 1. Que tal medida propiciará a participação das Federações Esportivas;*
- 2. Que os serviços solicitados são realizados por árbitros Federados, conforme exigência do Termo de Referência, o que garante maior qualidade na execução dos mesmos;*
- 3. Que a possibilidade de participação das Federações esportivas no processo licitatório poderá contribuir para a diminuição nos valores dos serviços, visto que a concorrência contribui para tal.*

*Apesar da Lei complementar 123/2006 em seu art. 47, prevê o tratamento diferenciado as Micro e Pequenas Empresas: [...] Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Apesar da legislação prever o tratamento diferenciado o estado apresenta uma justificativa para não aplicar o tratamento no pregão em questão, justificando que assim as Federações poderiam participar em todos os itens, o mesmo edital obrigam que as empresas participantes deverão apresentar um documento emitido pela mesma instituição que seria nossa concorrente no certame da qual, a presente certame foi ajustado a beneficiá-los.*

*Ora senhor pregoeiro o presente edital apresenta claro direcionamento as entidades, pois se a mesma depois não fornecer o documento previsto nos subitem 18.2.25 e 18.2.26, do Termo de Referência e da alínea b.1 do Subitem 10.8.1, do presente edital, as empresas prestadora de serviço que a anos vem prestando o serviço de forma eficiente sem nunca gerar um problema ao estado, poderão ficar prejudicada pelo direcionamento previsto no edital.*

*(...)"*

## **II.2 RESPOSTA DA SEDUC/ RO**

*"(...)*

*Relativo a exigência nos itens nº 18.2.25 e 18.2.26. dispostas nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, no bojo do Termo de Referência (3982632).*

*A previsão para exigência relativa a qualificação técnica em certame licitatório, encontra-se devidamente amparada no art. 30, inciso II, caput, da Lei nº 8.666/93. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, prima-se pela não violação do mencionado artigo. Sendo de fundamental importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, buscando a administração pública nos atos convocatórios sem qualquer prejuízo a ampla competição determinar os*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.*

*Nesta seara podemos afirmar com veemência que o ato convocatório ora IMPUGNADO, está a cumprir os dispositivos de qualificação técnica determinados no artigo 30, Inciso II, da Lei 8666/93, não ultrapassando em momento algum os ditames a que a Lei se atém.*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*Por outra senda, há de realçarmos à IMPUGNANTE, que nos últimos 02 (dois) certames licitatórios, com este mesmo objeto, e de interesse desta CONTRATANTE, os ITENS 18.2.25. e 18.2.26 já existiam e nunca foram motivos de preocupação muito menos de contestação. Esta situação nos remete a duas situações: A primeira, que a CONTESTAÇÃO em voga nos parece IMPROCEDENTE, salvo melhor entendimento, visto que nesses CERTAMES sob menção, uma grande parte dos ITENS, em função dos valores, era de PARTICIPAÇÃO IRRESTRITA, ou seja TODOS os INTERESSADOS podiam CONCORRER, sendo que os ITENS acima contrapostos, nunca foram motivos de preocupação nem de outras, muito menos da licitante interessada, já que a mesma foi uma das concorrentes; e, a segunda situação, chamamos a ATENÇÃO para o fato de que até a presente DATA, TODOS OS ITENS DOS CERTAMES em baila, foram VENCEDORAS por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, onde as VENCEDORAS GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé, Reto 1, Rua Padre Chiquinho - CEP 76.801.468-Porto Velho-RO, Fone: (69) 3216 7363/5327 fizeram suas COMPROVAÇÕES PRÉ CONTRATOS, por meio da apresentação de todos os documentos como reza os itens 18.2.25. e 18.2.26, do Termo de Referência, isto posto, por si só em nosso entendimento, os argumentos apresentados deixam de PROSPERAR.*

*É importante e oportuno frisar que a participação em um CERTAME LICITATÓRIO não se procede de qualquer maneira, porque apesar da ADMINISTRAÇÃO procurar incentivar as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte em suas demandas, NÃO as eximem do dever de estarem APTAS, assim como as demais EMPRESAS interessadas, a preencher e satisfazer todos os requisitos de acordo com a legislação pertinente; a isso, chamamos de REGRA e não de EXCEÇÕES.*

*Todavia esta SEDUC, após uma ANÁLISE INTEGRAL DOS ITENS e de forma ISENTA ao pleito e sem que deixe de cumprir o que determina o Artigo 30, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, entende que é possível promover readequação na redação dos subitens 18.2.25 e 18.2.26, conforme Adendo Modificador a ser anexado pela Gerencia de Compras.*

*Relativo a JUSTIFICATIVA (5189143), do setor solicitante para que a LICITAÇÃO tenha AMPLA CONCORRÊNCIA, possibilitando a participação das FEDERAÇÕES, contrariando com o disposto na Lei Complementar 123/2006, que trata da participação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*Quanto a participação da Microempresa de Pequeno Porte em processo licitatório, vejamos os ditames da legislação específica;*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar 123 de 2006, com interpretação da (Redação da Lei Complementar nº 147, de 2014):*

*I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*O Estado por meio da CONTRATANTE, não desconhece os direitos estabelecidos na legislação às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, no entanto, não pode desconsiderar que o que prevalece é o INTERESSE PÚBLICO, neste sentido a mesma Lei Complementar 123/2006, enfocada pela petionária, ampara a posição da CONTRATANTE, em AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO do certame licitatório, com base no o Art. 49, Inciso III, que reza o que se segue:*

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

#### **DAS RAZÕES DA AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO**

*A petionária, em suas alegações, aponta que a CONTRATANTE estranhamente juntou aos autos uma JUSTIFICATIVA, onde elencou 03 (três) pontos, com o intuito de AMPLIAR CONCORRÊNCIA, para possibilitar a participação das federações, o que nos impõe esclarecer que:*

*a) As ações do Estado estão em constante processo de aperfeiçoamento, no caso específico, o Processo Licitatório ainda se encontrava em período de elaboração (fase interna), ou seja, não estava concluso e sobretudo passível de sofrer modificações;*

*b) Esta SEDUC, por meio da Gerência de Educação Física, Arte, Cultura e Esporte Escolar/GEFACEE, setor responsável pelos Jogos Escolares de*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*Rondônia – JOER, dentre outros, desde o dia 12/02/2019 mantinha entendimento, junto a SUPEL, no sentido da Ampliação de Participação, tendo em vista o HISTORICO DE PROBLEMAS COM ARBITRAGEM;*

*c) A menção repetida da participação das FEDERAÇÕES nos itens da JUSTIFICATIVA, a priori pode parecer impactante, todavia trata-se tão somente de colóquio redundante, mas que expressa apenas a necessidade inadiável de recorrermos a outras possibilidades legais que possam evitar o ressurgimento dos problemas anteriores da ARBITRAGEM do JOER e essa é a real intenção, porque para nós, independe de quem o seja o licitante vencedor em quaisquer dos ITENS disponíveis no certame, desde, é claro, que estes mantenham individualmente, durante todo o tempo de contratação, todas as condições exigidas no TR necessárias para prestar um Serviço de qualidade a CONTRATANTE, de acordo com as especialidades inerentes a cada ITEM, objeto de licitação. Qualquer entendimento diferente é mera CONJECTURA, pois VENCE apenas a LICITANTE que apresentar PROPOSTA com o MENOR PREÇO POR ITEM.*

*d) O fato de constar na JUSTIFICATIVA apenas 03 (três) itens, não significa que são singulares, pois outros de igual ou superior significância somam as preocupações relativas aos serviços de arbitragem e que produziram igual efeito na posição tomada pela CONTRATANTE;*

*e) Não cabe ao agente público eximir-se de adotar medidas que possam promover as adequações necessárias, para que o INTERESSE PÚBLICO seja sobreposto, sob pena de PREVARICAR, e isso sim, é CRIME. A ADMINISTRAÇÃO, ao adotar a AMPLA PARTICIPAÇÃO, o fez de forma LEGAL.*

*f) A forma de JULGAMENTO DA PROPOSTA foi mantida como nos certames anteriores, pois vence quem apresentar a PROPOSTA mais VANTAJOSA e isso é FATO. Para consagrar a lisura do ato administrativo, mesmo sendo de certa forma redundantes, haveremos de lembrar que em nenhum dos certames anteriores com o mesmo OBJETO, considerando ITENS, cujos valores totais podia haver participação irrestritas ou isenta de exclusividade, VENCEU a empresa que apresentou o MENOR PREÇO POR ITEM, todas sem EXCEÇÃO, ME ou EPP. Então como se justifica o termo “estranhamente”? Quem tiver o MENOR PREÇO que vença. Para a CONTRATANTE interessa que os serviços tenham a qualidade exigida e sobretudo que atendam ao INTERESSE PÚBLICO.*

*g) Os danos à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, quando uma licitante vencedora, de um ou vários itens de um certame não CUMPRE suas obrigações, é enorme e o PREJUÍZO é sem igual. Então convém relevar os acontecimentos nas 02 (duas) últimas edições (2017 e 2018), dos Jogos Escolares de Rondônia, onde ocorreram inúmeros transtornos que afetaram desde o cancelamento de programação, adiamento de fase, comunicado aos participantes, remarcação de passagens, desmobilização de equipes de trabalhos, desmobilização de escolas e equipes participantes, renegociação de novas datas com as unidades escolares para alojamento, renegociação com outras empresas prestadoras de serviços (alimentação preparada, cerimonial, ornamentação, banheiros químicos, tendas, iluminação, som, imagem, gráficos, estrutura, coffee break, arbitragem, transporte...), fornecimento (gelo, água mineral, cadeiras, mesas...) de equipamentos, logística de colchões, convocação de empresas classificadas, negociação com outros órgãos envolvidos no município (saúde, segurança, transporte interno, locais de competição, entre outros.*

*h) A decisão tomada pela CONTRATANTE, em AMPLIAR A CONCORRÊNCIA, não foi baseada em pressupostos, mas em fatos e provas reais, e, como já*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*enfocamos, nas 02 (duas) edições passadas dos Jogos Escolares de Rondônia, como bem veremos a seguir: - Em 2017, dos 129 (cento e vinte e nove) jogos previstos para a modalidade de BASQUETEBOL, apenas por 10 (dez) jogos, os serviços de arbitragem foram prestados. O ITEM, foi vencido pela Empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES – CNPJ 21.061.770/0001-14 – Proc. 1601.22247-00-2016, participante no PE-80/2017. Como GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé, Reto 1, Rua Padre Chiquinho - CEP 76.801.468-Porto Velho-RO, Fone: (69) 3216 7363/5327 resultado dessa desistência, 119 (cento e dezenove) jogos de basquetebol ficaram por realizar deixando de atender em outras 12 (doze) FASES. - Em 2018, a Empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES E TURISMO EIRELLI EPP – CNPJ 11.718.029/0001-20 - Proc. 0029.043739/2018-44 - PE nº 29/2018, cuja licitante venceu 09 (nove), itens , correspondente a 09 (nove) modalidades (voleibol, handebol, basquetebol, vôlei de areia, natação, taekwondo, Tênis de Mesas, Luta Olímpica e Natação Paralímpica), deixando de cumprir com os serviços de arbitragem de 744 (setecentos e quarenta e quatro) jogos e 65 (sessenta e cinco), períodos;*

*i) Cumpre salientar que assim como ocorre com as demais unidades federadas, quando das realizações dos eventos esportivos escolares, o rigoroso cumprimento da programação dos Jogos Escolares de Rondônia é de extrema importância, pois devem estar em sincronia direta com a programação do evento de caráter nacional em suas 03 (três) categorias. Qualquer que seja o acontecimento que importe em alteração no TEMPO de execução e que resultem em ATRASOS, pode comprometer por INTEIRO o evento estadual, acarretando em PREJUÍZOS a todos os atores (Alunos/atletas, técnicos, professores, dirigentes, acompanhantes, árbitros, auxiliares, voluntários, prestadores de serviços, etc...) da rede escolar estadual, além de SANÇÕES atribuídas ao ESTADO DE RONDÔNIA, pela Entidade de Administração Nacional, motivado pela falha no cumprimento com suas obrigações na realização evento ESTADUAL e que redundou na ausência da DELEGAÇÃO DO ESTADO no evento nacional, além do conseqüente rebaixamento de categorias, aliás diga-se de passagem ascensões conquistadas às custas de muito trabalho, de muitos esforços e abnegações individuais e coletivas.*

*j) Ampliar a Participação, não aniquila as possibilidades de quem quer que seja, principalmente as que habitualmente concorrem em nossos processos licitatórios, até porque pelo tempo em que disputam esses CERTAMES deveriam estar legal e estruturalmente preparados.*

*Considerando:*

- 1. A relevância dos motivos retro elencados;*
- 2. A acentuação constante dos mesmos, edição pós edição;*
- 3. Os repetidos problemas nos itens sob exclusividade de participação;*
- 4. Os transtornos que causam (item “g”);*
- 5. A preponderância do interesse público;*
- 6. A possibilidade legal existente; e*
- 7. O dever de promover solução ao quadro recorrente demonstrado(2017 e 2018).*

*Não restou a esta SEDUC, na qualidade de CONTRATANTE, adotar a medida legal permitida nesse caso: AMPLIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, não aplicando o disposto nos arts. 47 e 48 e aplicando o art. 49 da Lei Complementar 123/2006,*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*por ser mais VANTAJOSO nessa situação à Administração Pública, evitando enormes e irreparáveis prejuízos ao ERÁRIO e a ação em si.*

*Pelo exposto, e relativo ao pedido de exclusão das exigências dos itens 18.2.25. e 18.2.26, como reportamos anteriormente, não vemos ilegalidade, até porque estes referem-se a uma obrigatoriedade incursa no artigo 30, Inciso II, da Lei 86666/93, e que independentemente após uma ANÁLISE INTEGRAL DOS ITENS e de forma ISENTA, entendeu que é possível promover readequação na redação dos subitens 18.2.25 e 18.2.26, cuja modificação contemplem aos anseios sem que deixe de cumprir o que determina a Lei, conforme Adendo Modificador a ser anexado pela Gerencia de Compras, quanto ao pedido de EXCLUSIVIDADE, para ESPECÍFICA PARTICIPAÇÃO, de microempresas e empresas de pequeno porte na forma do inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e reserva de contas conforme Inciso III do mesmo artigo, de tal modo que esta Secretaria de Educação –SEDUC, pugna pelo não acolhimento do pedido, por entender os questionamentos aos itens atacados que são falhos em fundamentação legal, por considerarem apenas INTERESSES PARTICULARES e detrimento ao INTERESSE PÚBLICO, que para tal enfocamos o Art. 49, Inciso III da LC 123/2006 em contraponto. O simples interesse de impugnar não é motivo substancial de alterar os autos do processo convocatório.*

*Porto Velho, 02 de abril de 2019."*

### III – DA DECISÃO

Tendo em vista que a SEDUC entendeu que é possível promover readequação na redação dos subitens 18.2.25 e 18.2.26. Já, quanto ao pedido de EXCLUSIVIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NÃO houve o acolhimento do pedido, pelos motivos expostos na manifestação da SEDUC.

Consubstanciando a decisão na manifestação da SEDUC e por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE impugnação**. Assim, informo que foi elaborado Adendo Modificador I, publicado no site desta Supel, Comprasnet e demais meios legais.

**IV - FICA ALTERADA A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO CONFORME ABAIXO**, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

**Data de Abertura: 30/04/2019 às 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**Endereço: no site de licitações [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, no e-mail da Equipe [supel.omega@gmail.com](mailto:supel.omega@gmail.com) ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

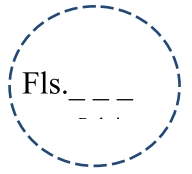
Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
Mat. 300131839